

EVELYN DE OLIVEIRA

**ANÁLISE DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA)
NO PERÍODO DA INFÂNCIA: Propostas Legislativas,
Jurisprudências e Políticas Públicas**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2023

EVELYN DE OLIVEIRA

**ANÁLISE DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) NO
PERÍODO DA INFÂNCIA: Propostas Legislativas,
Jurisprudências e Políticas Públicas**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho Científico do Curso de Direito da UniEVANGÉLICA, como exigência para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do professor M.e. Juraci Rocha Cipriano.

ANÁPOLIS – 2023

EVELYN DE OLIVEIRA

**ANÁLISE DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA)
NO PERÍODO DA INFÂNCIA: Propostas Legislativas,
Jurisprudências e Políticas Públicas**

Anápolis, _____ de _____ de 2023.

BANCA EXAMINADORA

Prof. M.e. Juraci da Rocha Cipriano

Professor Orientador

Dedico este trabalho em especial aos meus pais e amigos que de muitas formas me incentivaram e ajudaram para que fosse possível a concretização deste trabalho.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por iluminar meu caminho e me dar forças para seguir sempre em frente.

A todos os familiares e amigos que torceram e acreditaram na conclusão deste curso, fico muito grata.

Ao meu orientador pelo empenho, paciência e credibilidade, obrigada por tudo.

Por último, mas não menos importante, agradeço a melhor profissional em educação especial que conheci em toda a minha vida, que me inspirou e motivou a desenvolver esse tema.

Vocês foram essenciais.

Muito obrigada.

“Nunca tenha certeza de nada, porque a sabedoria começa com a dúvida.”

Sigmund Freud (1856-193)

RESUMO

O presente estudo tem como temática 'ANÁLISE DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) NO PERÍODO DA INFÂNCIA: Propostas Legislativas, Jurisprudências e Políticas Públicas'. O objetivo geral foi de ressaltar os direitos das crianças e adolescentes que possuem o transtorno do espectro autista; e, em caráter específico caracterizar os direitos e garantias constitucionais; descrever os direitos e sua relevância frente ao contexto globalizado atual; e por fim enfatizar analisar o transtorno do espectro autista (TEA) no ordenamento jurídico brasileiro. A metodologia utilizada foi de caráter bibliográfico, utilizando trabalhos de diferentes doutrinadores como Maria Claudia Brito, Lívia Céspedes, Fabiana Dias Rocha, Colin Heywood, Jean-Jaques Rosseau, Fabiane Klazura Rosas, Carmen Cecilia Farinelli, Alexandre José Pierini, Layra Rose Santos Ribeiro, Aline Macedo, Hugo Napoleão, Rafa Santos, Rosalia Maria de Rezende Lopes, Paulo Izidio da Silva Rezende, José Salomão Schwartzman, Ceres Alves de Araújo, Guisepe Tosi bem como legislações e artigos digitais que apresentam abordagem jurisprudencial em torno da temática. Diante do estudo realizado, pode-se concluir que a importância da matéria é inegável nos nossos tempos, visto que os direitos dos indivíduos com TEA são desrespeitados a todo momento por escolha ou ignorância sobre o assunto que é tão relevante. Observou-se que a legislação brasileira apresenta amparo para que os indivíduos com o transtorno do espectro autista tenham seus direitos garantidos. Porém, é necessário ressaltar a importância de políticas públicas que valorizem e ressaltem ainda mais esses direitos, visto que, estes são assegurados juridicamente da personalidade humana, além de que, muitas pessoas, lugares, até mesmo empresas, não cumprem com seus deveres enquanto partes da sociedade para com aqueles que se enquadram no caso de indivíduos elencados no grupo de pessoas com laudo do transtorno do espectro autista, o que gera também um número considerável de ações na justiça brasileira, e que tem sido aceita a reparação por dano moral pelos tribunais brasileiros.

Palavras-chave: Análise; Direitos; Infância; TEA; Transtorno do Espectro Autista

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
CAPÍTULO I – OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	3
1.1 Histórico da luta pelos direitos da criança e do adolescente.....	3
1.2 Legislação que protege a criança e o adolescente.....	9
1.3 Fiscalização que garante a presença dos direitos da criança e do adolescente integralmente.....	11
1.4 Ausência do Poder do Estado na Garantia dos Direitos.....	15
CAPÍTULO II – OS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES PROTEGIDOS PELA LEI BERENICE PIANA (LEI Nº 12.764/2012)	18
2.1 Histórico que culminou na criação de uma lei específica para autistas.....	18
2.2 Legislações posteriores e complementares à Lei Berenice Piana.....	22
2.3 Casos atuais em que os direitos das crianças e dos adolescentes atípicos foram acionados legalmente.....	25
2.3.1 Liminar Convênio.....	25
2.3.2 Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.....	26
2.3.3 Mãe Readmitida com Jornada de Trabalho Especial.....	28
2.3.4 Assistência Terapêutica Oferecida Pelo Governo da Bahia.....	29
CAPÍTULO III – POSICIONAMENTO JURÍDICO E O TRATAMENTO LEGAL	23
3.1 Medidas Judiciais cabíveis.....	23
3.2 Consequências possíveis em caso de violação dos Direitos das Crianças e Adolescentes com TEA.....	29
3.3 Critérios para definição do <i>quantum</i> indenizatório.....	30
3.4 Jurisprudências.....	31

CONCLUSÃO.....	33
REFERÊNCIAS.....	35

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como temática 'Análise do Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Período da Infância: Propostas Legislativas, Jurisprudências e Políticas Públicas'. A escolha por esse tema decorre devido à necessidade e as amplas discussões que a garantia dos direitos dos indivíduos com o Transtorno do Espectro Autista tem sido discutida nos tribunais brasileiros, e também diante da escassez de valorização dos estudos nesse sentido. Mesmo diante da mudança legislativa que ocorreu em 2012 através da Lei nº 12.764, que trouxe ampliações de entendimentos doutrinários acerca da aplicação do direito dos indivíduos com o transtorno do espectro autista, entretanto, ainda assim observa-se lacunas, como por exemplo, no que concerne aos deveres dos cidadãos típicos mediante a realidade atípica.

A escolha por esse grupo específico na extensa lista da psicologia aconteceu devido ao fato de que os autistas estão cada vez mais sendo identificados dentro da sociedade com a evolução das pesquisas referentes ao assunto. Os indivíduos identificados com tal transtorno ensinam cotidianamente sobre o valor de sua existência como parte da sociedade, sendo merecedores da mesma valorização e reconhecimento em todas as áreas e âmbitos a serem considerados.

O objetivo geral foi de ressaltar os direitos das crianças e adolescentes que possuem o transtorno do espectro autista; e, em caráter específico caracterizar os direitos e garantias constitucionais; descrever os direitos e sua relevância frente ao contexto globalizado atual; e por fim enfatizar analisar o transtorno do espectro autista (TEA) no ordenamento jurídico brasileiro.

A metodologia utilizada foi de caráter bibliográfico, utilizando trabalhos de diferentes doutrinadores como Maria Claudia Brito, Lívia Céspedes, Fabiana Dias Rocha, Colin Heywood, Jean-Jaques Rosseau, Fabiane Klazura Rosas, Carmen Cecilia Farinelli, Alexandre José Pierini, Layra Rose Santos Ribeiro, Aline Macedo, Hugo Napoleão, Rafa Santos, Rosalia Maria de Rezende Lopes, Paulo Izidio da Silva Rezende, José Salomão Schwartzman, Ceres Alves de Araújo, Guisepe Tosi, bem como legislações, a exemplo da Lei Berenice Piana - Lei 12.764 de 2012) - e artigos digitais que apresentam abordagem jurisprudencial em torno da temática.

Para responder a tais objetivos o presente estudo monográfico encontra-se dividido em três capítulos. O primeiro abordou os direitos fundamentais da criança e do adolescente, apresentando sua evolução histórica e legislativa que esse ordenamento sofreu ao longo do tempo chegando aos dias atuais, as fiscalizações que garante a presença desses direitos, e por fim, faz-se abordagem frente a ausência dos Poder do Estado na garantia dos Direitos em estudo.

O segundo capítulo já enfatizou os direitos das crianças e adolescentes protegidos pela Lei Berenice Piana (Lei Nº 12.764/2012). Para melhor caracterização do mesmo foi realizada a evolução histórica e legislativa desse direito no ordenamento jurídico brasileiro, apresentou ainda enfoque desses direitos mediante situações atuais em nossa sociedade que tais direitos foram acionados legalmente.

E por fim, o terceiro e último capítulo que enfatizou o posicionamento jurídico e tratamento legal dentro da sociedade atual, realizando abordagem quanto a presença desse direito junto ao ordenamento jurídico, e também da Legislação. Tendo tal intuito teve-se a necessidade também de abordar as medidas judiciais cabíveis em situações que envolvam os direitos, principalmente, de crianças e adolescente com o transtorno do espectro autista, as consequências em possíveis casos de violação desses direitos, além dos critérios para definição do *quantum* indenizatório, e para melhor conotação analisou-se alguns julgados.

CAPÍTULO I – OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O presente capítulo destaca os direitos fundamentais da criança e do adolescente ao longo dos anos nos ordenamentos jurídicos. Para melhor compreensão serão ressaltados o histórico, a legislação, a fiscalização e a ausência dos Estado na garantia desses direitos.

1.1 Histórico da luta pelos direitos da criança e do adolescente

Em meados dos séculos XVI e XIX, os altos números de mortalidade infantil que assombrava a sociedade da época as crianças e adolescentes eram considerados, quase que de forma padronizada, como seres sem significado algum. Esse sentimento de irrelevância era potencializado como uma proteção aos adultos para evitar a dor da perda, assim não desenvolviam afeto alguns pelos mais jovens. Nesse sentido, in verbis:

De fato, nesse fim do século XVIII, o bebê que vem à luz tem pouco mais que 50% de chance de ultrapassar o marco dos dois anos. A falta de cuidados e de higiene, a desnutrição e a deficiência da medicina, os abandonos de crianças quando as condições econômicas se tornam duras demais para as classes populares são alguns dos fatores que favorecem essa pavorosa mortalidade (...). O único remédio conhecido é (...) ter muitos filhos e ele é seguido à risca. O estatuto do lactente é pouco invejável ele incomoda a burguesia nas suas atividades mundanas e estorva a operária obrigada a trabalhar do raiar do sol ao anoitecer: “Das vinte e uma mil crianças que nascem a cada ano, menos de mil são alimentadas por suas mães e mil são alimentadas em domicílio por uma ama. Todas as outras, ou seja, dezenove mil, são confiadas a uma criadeira”. Esta é a terrível conclusão estatística à qual chega, em 1780, Lenoir, tenente geral de polícia em Paris (...). Independentemente de seus meios de origem, verdadeiras organizações de aliciamento encaminham as crianças para casas de

amas-de-leite mercenárias. Durante o transporte, a mortalidade é grande. Entretanto, essa mortalidade muito elevada, em si, não basta para desculpar a falta de investimento, pelas mães, “na particularidade infantil. (CHALMEL, 2004, p. 62).

No Brasil, de forma mais agressiva que em outros países (como os da Europa), a realidade financeira das famílias as quais a criança e o adolescente pertenciam ditava de forma ainda mais categórica a maneira pela qual eles seriam tratados e vistos, tanto pela própria família quanto pela sociedade. Inclusive, o trabalho infantil ainda não era criminalizado, o que acabava tornando a infância uma fase de trabalho braçal.

De encontro a esta realidade globalizada da época surge então uma nova possibilidade de visão, com o surgimento dos ideais iluministas o filósofo Jean Jacques Rousseau inicia uma discussão que vê a criança e adolescentes não como adultos, mas sim como seres em desenvolvimento que precisam de cuidado e proteção.

Em uma de suas obras, *Emílio, ou Da Educação*, Jean Jacques Rousseau (1712-1778) discorre que

Homens, sede humanos, esse é vosso primeiro dever; sede humanos para todas as condições, para todas as idades, para tudo o que não é alheio ao homem. Para vós, que sabedoria está fora da humanidade? Amai a infância; favorecei suas brincadeiras, seus prazeres, seu amável instinto. Quem de vós não teve alguma vez saudade dessa época em que o riso está sempre nos lábios, e a alma está sempre em paz? Por que quereis retirar desses pequenos inocentes o gozo de um tempo tão duro que lhes foge, e de um bem tão precioso, de que não poderiam abusar? Por que quereis encher de amargura e de dores esses primeiros anos tão velozes, que não mais voltarão para eles, assim como não voltarão para nós? Não fabriquem remorsos para vós mesmos retirando os poucos instantes que a natureza lhes dá. Assim que eles puderem sentir o prazer de existir, fazei com que o gozem; fazei com que, a qualquer hora que Deus os chamar, não morram sem ter saboreado a vida (ROUSSEAU, 1995, p. 73).

Nesse momento iniciam-se discussões sob uma nova perspectiva sobre o significado das crianças e adolescentes na sociedade. Então, no início do século XX as crianças e adolescentes passam a ser vistos como um objeto do Estado que por estar

em desenvolvimento carecem de proteção e cuidado que ultrapassam as quatro linhas de seus lares. Essa proteção e cuidado que o Estado passa a oferecer nada tem a ver com algo fraterno, criando então direitos legais que estão apenas ligados a um interesse paterno e social. Contudo, a partir daí as crianças não são mais como animais domesticados em uma sociedade.

Com a criação da Declaração dos Direitos Humanos em 10 de dezembro de 1948 já em seu preâmbulo, a dignidade passa a ser considerada intrínseca a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis sendo assim o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo.

Sendo assim, a Declaração Universal dos Direitos Humanos potencializa o respeito e a dignidade do indivíduo nas relações sociais e, principalmente, dentro das relações familiares, tratando a todos de sem qualquer discriminação ou diferenciação e, logo, a dar à criança e ao adolescente a importância, atenção e proteção que realmente necessitam e merecem. O histórico da luta pelos direitos da criança e do adolescente só começou a apresentar resultados em que estes eram de fato o foco, a partir da segunda metade do século XX e a discussão sobre esse assunto segue cada vez mais fervorosa nos dias atuais.

As crianças e adolescentes passaram a ser vistos como detentores de direitos e garantias fundamentais, deixando assim de serem considerados um peso para a sociedade, direcionando olhares mais humanos e sem diferenciação negativa em relação aos adultos. Nesse contexto:

Deixam de ser vistos como meros sujeitos passivos, objeto de decisões de outrem (ou seu representante legal), sem qualquer capacidade para influenciar a condução da sua vida, e passaram a ser vistos como sujeitos de direitos, ou seja, como sujeitos dotados de uma progressiva autonomia no exercício de seus direitos em função da sua idade, maturidade e desenvolvimento das suas capacidades. Pode, por conseguinte, afirmar-se que a criança e o adolescente conquistaram já um estatuto de cidadania social incontornável (MARTINS, 2004, p. 6).

Em 20 de novembro de 1959 surge a Declaração Universal dos Direitos da Criança que dispõe em um de seus capítulos que:

A criança gozará de proteção especial e disporá de oportunidade e serviços, a serem estabelecidos em lei por outros meios, de modo que possa desenvolver-se física, mental, moral, espiritual e socialmente de

forma saudável e normal, assim como em condições de liberdade e dignidade. Ao promulgar leis com este fim, a consideração fundamental a que se atenderá será o interesse superior da criança.

Esta mesma declaração discorre sobre vários outros direitos sociais, religiosos, ideológicos, assim como a não distinção por cor, raça, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou alguma outra condição, quer pessoas ou da família a qual pertence.

Cada país possui a autonomia para criar leis, estatutos e afins baseados nessa declaração, desde que o objetivo seja aumentar a abrangência do que vem nela estabelecido, buscando como único objetivo a proteção e o bem-estar da criança e do adolescente.

1.2 Legislação que protege a Criança e o Adolescente

Na época da Ditadura Militar, mais precisamente na década de 70 surgiu o Código de Menores que deliberou sobre assistência, proteção e vigilância a menores de até 18 anos em situação irregular. Contudo, por ser uma época autoritária não havia diferenciação entre menores infratores e menores em situação de vulnerabilidade, logo não atendia às necessidades reais das crianças e adolescentes.

Por essa falta de assistência e o advento da Constituição de 1988, também chamada de Constituição Cidadã, e o aumento dos movimentos sociais pautados na igualdade, fraternidade e liberdade cria-se o Estatuto da Criança e do Adolescente com o intuito de finalmente oferecer a proteção necessária.

No Brasil, o art. 227 da Constituição Federal de 1988 é regulamentado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente ECA, Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 definindo que as crianças e adolescentes na sociedade são sujeitos de direito, em fase de desenvolvimento, que necessitam que a sociedade, o Estado e a família os protejam de forma prioritária.

A Constituição Federal, em seu artigo 227, expõe:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e

comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL.1988)

O ECA prevê que os órgãos e instituições públicas e entidades da sociedade civil interajam operacionalmente, objetivando a proteção, a responsabilização por omissão ou ação de violação dos direitos, a aplicação dos instrumentos definidos pelo sistema e a interação entre os atores do sistema.

Os principais direitos estabelecidos por este estatuto são os direitos à sobrevivência; à integridade física, moral e psicológica; à convivência familiar e comunitária; à educação; à cultura, ao esporte e ao lazer. No art. 3º do ECA, “a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade”. Ou seja, crianças e adolescentes são reconhecidos como sujeitos de direitos e merecedores de proteção integral. O Estatuto também impõe a todos o dever de oferecer e garantir os direitos das crianças e adolescentes:

Art. 4º *É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar*, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 1990)

O ECA não apenas estabelece direitos, ele também pontua diversas condutas que podem de algum modo ferir esses direitos, esclarecendo que suas práticas são consideradas criminosas e seus agentes responderão por isso na forma da lei, além das chamadas sanções administrativas. Sobre o ECA, cita-se:

Entre os direitos consagrados no Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, está previsto, no Título I, o art. 5º, o qual determina que “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade, opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. (RIBEIRO, 2019, p.12.)

O Conselho Tutelar é regulamentado pelo ECA como um órgão responsabilizado pela sociedade de tutelar, ou seja, proteger o cumprimento dos

direitos das crianças e dos adolescentes. Ele é composto por 5 membros, os quais são eleitos pela comunidade, que trabalharam em prol da proteção da criança e do adolescente. Para o Estado são consideradas crianças pessoas de até 12 anos e os adolescentes são dos 12 aos 18 anos de idade. Mas, em casos específicos, previstos em lei, o ECA pode ser aplicado às pessoas de entre 18 e 21 anos.

O ECA zela por crianças e adolescentes seguindo o mesmo raciocínio no estado, isto é evidenciado em seu art. 2º “Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.”

Conclui-se, então, que o ECA é de suma importância dentro da sociedade e sua aplicação de forma incisiva se faz cada vez mais necessária na atualidade, visto que crianças e adolescentes estão cada vez mais expostos dentro da sociedade globalizada.

1.3 Fiscalização que garante a presença dos direitos da criança e do adolescente integralmente

Em 2006 foi criado o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA) com o intuito de garantir e intensificar o que estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que surgiu para zelar e estabelecer direitos das crianças e adolescentes enquanto vulneráveis.

O intuito desse sistema é definir um eixo que seja capaz de sanar toda e qualquer falha que ainda exista na garantia desses direitos. Sendo assim, por meio da Resolução 113 do Conanda (Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente). Logo em seu primeiro artigo já se encontra a definição clara e objetiva do que é na prática o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, tem-se:

CAPÍTULO I - DA CONFIGURAÇÃO DO SISTEMA DE GARANTIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE Art. 1º O Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente constitui-se na articulação e integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil, na aplicação de instrumentos

normativos e no funcionamento dos mecanismos de promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos humanos da criança e do adolescente, nos níveis Federal, Estadual, Distrital e Municipal. § 1º Esse Sistema articular-se-á com todos os sistemas nacionais de operacionalização de políticas públicas, especialmente nas áreas da saúde, educação, assistência social, trabalho, segurança pública, planejamento, orçamentária, relações exteriores e promoção da igualdade e valorização da diversidade. § 2º Igualmente, articular-se-á, na forma das normas nacionais e internacionais, com os sistemas congêneres de promoção, defesa e controle da efetivação dos direitos humanos, de nível interamericano e internacional, buscando assistência técnico-financeira e respaldo político, junto às agências e organismos que desenvolvem seus programas no país. (BRASIL, 1991)

Na prática, os atores desse sistema são: conselheiro tutelar, auditor fiscal do trabalho, promotor de justiça, juiz do Trabalho e das Varas da Infância e Juventude, procurador do trabalho, defensor público, psicólogo, conselheiro de direitos da criança e adolescente, educador social, agente comunitário de saúde, terapeuta ocupacional, assistente social, profissional que trabalha em entidades sociais e nos Centros de Referência da Assistência Social (CRAS), orientador socioeducativo, policial de delegacias especializadas, os integrantes de entidades de defesa dos direitos humanos da criança e adolescente, entre outros.

É válido ressaltar que só o sistema de garantias não é suficiente para manter crianças e adolescentes em segurança, neste sentido:

Nessa perspectiva, a tríade Família-Sociedade-Estado não deve atuar isoladamente, mas de forma coletiva e complementar, visto consistir em sujeitos de fiscalização e controle civil e estatal. Assim, é importante a atuação de uma rede de atendimento que integre o Sistema de Garantia de Direitos – novo sistema de gestão desses direitos proposto a partir do ECA. (FARINELLI, 2016, p. 64.)

Além dos atores, o sistema em questão é formado por 3 (três) eixos estratégicos: Defesa, Promoção de Direitos e Controle Social, da criança e do adolescente.

O eixo da defesa é formado por: Varas da Infância e Juventude; Varas Criminais; as Comissões de Adoção; Corregedorias dos Tribunais; Coordenadorias da Infância e Juventude; Defensorias Públicas; Serviços de Assistência Jurídica Gratuita; Promotorias do Ministério Público; Polícia Militar e Civil; Conselhos Tutelares;

Ouvidorias; Centros de Defesa da Criança e do Adolescente (Cedecas), além de outras entidades e instituições que atuam na proteção jurídico-social. Esse eixo se define como o acesso à Justiça à proteção legal dos direitos de crianças e adolescentes, garantindo a exigibilidade, imposição e responsabilização de direitos violados e possíveis violadores.

O eixo de promoção, de maneira intersetorial e transversal, é responsável por colocar em prática o que está previsto em lei. Por exemplo, a responsabilidade por realizar o direito à educação são dos professores, coordenadores pedagógicos e de todos os atores da comunidade escolar. Segue-se a mesma regra para os direitos do campo da saúde, saneamento básico e todos os outros que ocupam o âmbito das necessidades básicas das crianças e adolescentes.

O eixo de Controle e efetivação de Direitos são os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e os Conselhos Setoriais nas áreas afins, como Conselhos de Saúde, Educação, Assistência Social, contribuem na formação de políticas públicas, deliberando e veiculando normas técnicas, resoluções, orientações, planos e projetos. O controle também é responsabilidade das organizações da sociedade civil, Ministério Público, Poder Legislativo, Defensorias Públicas, Conselhos Tutelares, sociedade civil, cidadãos e pelos Fóruns de discussão e controle social. Neste eixo, é feito o monitoramento e a fiscalização das ações de promoção e defesa.

A responsabilidade pela efetivação do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA) é o Conanda (Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente), que é um órgão colegiado que integra uma estrutura básica junto ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Esse conselho nada mais é do que o responsável por controlar e deliberar movimentos que promovam, defendam e protejam os direitos das crianças e adolescentes, além disso, está previsto no artigo 88 do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente). Este órgão possui 18 integrantes, sendo 9 integrantes de ministérios do governo e 9 de organizações não-governamentais.

Entre as suas formas de atuação, pode-se salientar a elaboração de normas gerais para a elaboração, implementação e avaliação da política nacional dos direitos

da criança e do adolescente. O órgão também se responsabiliza pelo controle e a fiscalização da diligência dessa política nos níveis dos governos federal, estadual e municipal e fomenta a articulação dos atores da rede de proteção.

Faz também o acompanhamento da elaboração do Plano Plurianual (PPA), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA), pedindo alterações quando necessário para respaldar tal política. E aumenta e provoca o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social visando fortalecer o atendimento dos direitos das crianças e adolescentes.

O Conanda, além do já apresentado, estimula e desenvolve movimentos e campanhas educativas sobre direitos, estudos, debates e pesquisas sobre a aplicação e os resultados estratégicos alcançados pela política e pelos programas e projetos de atendimento à criança e ao adolescente. Contudo, resta claro que as falhas na proteção das crianças e dos adolescentes não acontecem por falta de dispositivos, lei ou órgãos responsáveis, mas sim por uma possível omissão de seriedade com um assunto sobre indivíduos que são tão vulneráveis na sociedade atual.

1.4 Ausência do Poder do Estado na Garantia dos Direitos

Por várias vezes o Estado se ausenta na garantia dos direitos das crianças e adolescentes e, conseqüentemente, são nesses momentos que esses mesmos direitos são ou acabaram de ser desrespeitados de alguma maneira.

Quando o Estado não fiscaliza, não protege, não zela, entendendo que a responsabilidade da segurança das crianças e adolescentes ultrapassa o limite do lar dos mesmos, que não é a apenas a família a responsável por eles, é nesse momento que a vulnerabilidade aparece as violações de direito se fazem presentes. Quando a família falha ou é a atuante na violação de direitos o Estado precisa estar a postos para que os danos sejam os menores possíveis no desenvolvimento dos menores.

Ao deixar de cumprir com as responsabilidades, ou melhor, obrigações como moradia, saúde e educação há uma negligência por parte do Estado. Há, também, casos em que algum agente público, representante do estado, extrapola os limites de seus poderes, por exemplo, abuso de poder policial. Há registros em que a escola privada age de forma arbitrária submetendo a criança ou a família a constrangimentos

diversos. Logo, a ausência do Poder do Estado também aparece quando em alguma situação atos são praticados de forma extrema.

A família deveria ser o ambiente que melhor zela e abraça a criança e o adolescente, mas na prática não é bem assim que acontece, esse fato alinhado a ausência do Estado cria um ambiente e uma realidade de violência e violações que surtiram efeitos para sempre na vida destes. Neste sentido: Assim, a família é o espaço íntimo, onde seus integrantes procuram refúgio, sempre que se sentem ameaçados. No entanto, é no núcleo familiar que também acontecem situações de violência que modificam para sempre a vida de um indivíduo, deixando marcas irreparáveis em sua existência. (ROSAS; CIONEK, 2006, p. 10).

Heywood esclarece que a infância “é um constructo social que se transforma com o passar do tempo e que varia entre grupos sociais e étnicos dentro de qualquer sociedade”. Por essa razão é impossível pensar em uma criança natural ou universal, determinada pela constituição biológica, mas “é preciso levar em consideração o fato de que ela se adapta com facilidade a seu ambiente, que é produto de forças históricas, geográficas, sociais e culturais diversas” e assim, o autor nos apresenta a ideia de que “a infância é resultado das expectativas dos adultos.” (HEYWOOD, 2004, p. 21).

O Estado precisa intensificar seus atos e movimentos para coibir violações e violências contra crianças e adolescentes. Não há espaço para se falar em omissão ou falha quando se trata de indivíduos vulneráveis e dependentes. Essa responsabilidade está prevista na Carta Magna, deve ser exercida com total excelência e quando falhar deve, no mínimo, garantir total apoio às vítimas e que a lei se faça valer para com os agentes.

CAPÍTULO II – OS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES PROTEGIDOS PELA LEI BERENICE PIANA (LEI Nº 12.764)

Neste capítulo será discorrido a respeito do histórico e evolução dos direitos das crianças e adolescentes, que são protegidos pela lei Berenice Piana. Serão pontuados pontos como o que e como se deu a criação de uma lei específica para os autistas; quais são as legislações posteriores e complementares a Lei Berenice Piana; e situações atuais em que os direitos das crianças com o espectro autistas foram acionados judicialmente.

2.1 Histórico que culminou na criação de uma lei específica para autistas

Em 1908 o termo autismo foi utilizado pela primeira vez pelo psiquiatra suíço Eugen Bleuler com o intuito de descrever e destacar a desligamento da realidade para um mundo interno e individual, identificada em pacientes com esquizofrenia.

Mais tarde, em 1943, o psiquiatra Leo Kanner publicou a obra intitulada como “Distúrbios Autísticos do Contato Afetivo”, em que descrevia 11 casos de crianças com “um isolamento extremo desde o início da vida e um anseio obsessivo em manter as mesmices”. O especialista, então, utiliza o termo “autismo infantil precoce”, visto que os sintomas já eram perceptíveis na primeira infância, e constata que essas crianças apresentavam maneirismos motores e aspectos incomuns na comunicação, como a tendência ao eco e a inversão de pronomes. Nesse sentido:

A expressão “Autismo” foi utilizada pela primeira vez pelo psiquiatra suíço Eugen Bleuler em 1911 com o intuito de nomear a perda do contato com a realidade externa, acarretando uma grande dificuldade

ou até mesmo a impossibilidade em se comunicar, o(a) professor(a) por sua vez tem a missão de intervir para que esse indivíduo venha a ter um desenvolvimento dentro de suas possibilidades, por meio da ação reflexiva, como peça geradora de estratégias pedagógicas para o bem comum do(a) educando(a) portador(a) do Autismo. Já em 1943, o pesquisador e psiquiatra austríaco Leo Kanner atraiu a atenção para um grupo de crianças que exibiam isolamento social, adulterações da fala e obrigação extrema da manutenção da rotina, retomando a discussão acerca do transtorno. O que tem se constatado atualmente é que as definições de Autismo têm versado por conceituá-lo como uma síndrome comportamental que compromete o desenvolvimento da criança. Com essa postura, se torna possível buscar formas diferenciadas para a construção do conhecimento na busca por melhorias na qualidade de vida das pessoas portadoras de Autismo. Para esse estudo, objetivamos analisar a inclusão escolar de alunos(as) com Autismo, através de um levantamento teórico-crítico e interpretação da legislação que envolve este tema. A pesquisa realizada mostra a contribuição da escola regular durante o crescimento do indivíduo com Autismo, elucidando a importância de um bom preparo dos professores(as) para melhor atender à demanda de seus alunos(as) com algum tipo de limitação física ou mental. (SALES, 2015, p. 01)

No ano seguinte, 1944, o psiquiatra e pesquisador austríaco, Hans Asperger desenvolve o artigo “A psicopatia autista na infância”, neste é destacada a ocorrência mais significativa em meninos, que apresentam falta de empatia, foco intenso, conversação unilateral, baixa capacidade de fazer amigos e movimentos descoordenados. Ainda assim, por conta da habilidade de discorrer sobre um tema de maneira detalhada, as crianças são chamadas de pequenos professores. Por ser escrito e publicado em uma época de guerra, e em alemão, seu estudo teve baixa recepção e só em 1980 o autor foi reconhecido como um dos pioneiros no assunto.

Alguns anos depois, mais precisamente em 1952, a primeira edição do Manual Diagnóstico e Estatístico de Doenças Mentais DSM-1 é publicada pela Associação Americana de Psiquiatria. Esse manual é um parâmetro mundial para clínicos e pesquisadores da psiquiatria, fornecendo as nomenclaturas e os critérios padrões para o diagnóstico dos transtornos mentais até então estabelecidos. Nesta primeira edição, os diferentes sintomas do autismo eram, erroneamente, classificados como um subgrupo da esquizofrenia infantil, não sendo visto e tratado como uma condição específica, separada e única.

Ao longo dos anos 50 aconteceram diversos episódios de desinformação a respeito da natureza do autismo, a ideia mais disseminada era a de que o distúrbio

seria causado por pais emocionalmente distantes (hipótese da “mãe geladeira”, criada por Leo Kanner). Contudo, na década seguinte crescem as evidências de que o autismo era um transtorno cerebral presente desde a infância e identificado em todos os países e grupos socioeconômicos e étnico-raciais. Logo, Leo Kanner quis se retratar e, em seguida, a teoria mostrou-se totalmente infundada.

Seguidos de muitos acontecimentos, em 1998 a revista Lancet publicou um artigo do cientista Andrew Wakefield, no qual alegava de maneira totalmente irresponsável que algumas vacinas poderiam causar autismo. Tal estudo foi totalmente desacreditado por outros cientistas e já descartado. O cientista perdeu seu registro médico anos depois, em 2014. A revista responsável pela publicação também se retratou e optou por retirar o estudo de seus arquivos pela falta de comprovação dos resultados, o que corroborava a desinformação entre as pessoas que o liam. Cerca de mais de 20 (vinte) estudos seguintes evidenciaram que a associação da vacina ao autismo não tem fundamento.

Em 2 de abril de 2007 a ONU instituiu esta data como o Dia Mundial da Conscientização do Autismo objetivando atrair a atenção da população como um todo para a importância de tratar e conhecer o transtorno, que afeta cerca de 70 milhões de pessoas no mundo todo, segundo a Organização Mundial de Saúde. Anos após, em 2018, o 2 de abril passa a integrar o calendário brasileiro oficial como Dia Nacional de Conscientização sobre o Autismo.

A Lei Berenice Piana (12.764/12) foi sancionada no Brasil em 2012. Essa lei introduz a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Ao ser sancionada é definido um marco legal relevante para garantir direitos aos portadores de TEA. A legislação determina o acesso a um diagnóstico precoce, tratamento, terapias e medicamento pelo Sistema Único de Saúde; à educação e à proteção social; ao trabalho e a serviços que propiciem a igualdade de oportunidades.

Já em 2020 entra em vigor a Lei Romeo Mion, Lei 13.977. Em seu texto esta lei cria a Carteira de Identificação Da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea) que sob a responsabilidade dos estados e municípios deve ser emitida de

forma gratuita. Tal documento de identificação substitui o Laudo Médico e tem a função de facilitar, abrir portas, para a efetivação dos previstos na Lei Berenice Piana. A importância dessa carteira vem por conta da dificuldade de na identificação do transtorno visualmente, o que muitas vezes gera transtornos a respeito de atendimento prioritário e a serviços aos quais o autista tem, naturalmente, direito.

2.2 Legislação posteriores e complementares a Lei Berenice Piana

Não há muito o que se falar em legislação posterior à Lei Berenice Piana no Brasil, visto que apenas em 2012 (ano da criação desta Lei) uma pessoa conseguiu, por meio da iniciativa popular, a criação de uma lei específica para crianças com o Transtorno do Espectro Autista. A responsável pela aprovação desta lei que reconhece o Transtorno do Espectro Autista como sendo uma deficiência e amplia os direitos das pessoas com deficiência para os autistas é quem dá nome a Lei, a mãe de um autista, Berenice Piana.

Além das políticas públicas mais abrangentes, é válido voltar os olhos, cronologicamente, para algumas legislações que regulam questões mais específicas do cotidiano das pessoas com o transtorno do espectro autista após serem reconhecidas como pessoas com deficiência. Primeiramente, em 1989 entra em vigor a LEI N.º 7.853 de 24 de outubro de 1989 que:

Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. (BRASIL, 1989, p. 01)

Essa lei garante o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, e também estipula a tutela jurisdicional de interesses difusos ou coletivos dessas pessoas, disciplinando então a atuação do Ministério Público e definindo crimes.

A Lei 8.742/93 dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Também conhecida como sendo a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), esta disponibiliza o Benefício da Prestação Continuada (BPC). Para ter direito a um salário mínimo por mês, o TEA deve ser permanente e a renda mensal per capita

da família deve ser menor que $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo. Para fazer a solicitação do BPC, é preciso estar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e passar pela perícia no site do INSS.

A Lei 8.899/94 concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual. Ela oferece a gratuidade no transporte interestadual à pessoa autista que comprove renda de no máximo dois salários mínimos. A solicitação do benefício é feita por meio do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS).

A Lei 10.048/2000 dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências. Esta foi alterada recentemente pela Lei 14.626/2023, que: Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e a Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001, para prever atendimento prioritário a pessoas com transtorno do espectro autista ou com mobilidade reduzida e a doadores de sangue e reserva de assento em veículos de empresas públicas de transporte e de concessionárias de transporte coletivo nos dois primeiros casos. (BRASIL, 2023). A Lei 10.098/2000 define critérios básicos e normas gerais para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

A Lei 7.611/2011 dispõe sobre a educação especial e o atendimento educacional especializado. Inclusive, em seu texto discorre que:

Art. 2º A educação especial deve garantir os serviços de apoio especializado voltado a eliminar as barreiras que possam obstruir o processo de escolarização de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação” (BRASIL, 2011).

A já apresentada Lei Berenice Piana (12.764/12) cria a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, que estabelece o direito dos autistas a um diagnóstico precoce, tratamento, terapias e medicamento pelo Sistema Único de Saúde; o acesso à educação e à proteção social; ao trabalho e a serviços que propiciem a igualdade de oportunidades. Esta lei também estipula que a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

A Lei 13.370/2016 reduz a jornada de trabalho de servidores públicos com filhos autistas. A autorização tira a necessidade de compensação ou redução de vencimentos para os funcionários públicos federais que são pais de pessoas com TEA. Em seu texto aduz:

Altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para estender o direito a horário especial ao servidor público federal que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência de qualquer natureza e para revogar a exigência de compensação de horário (BRASIL, 2016).

Por último, não menos importante, em 2016 cria-se a Lei Romeo Mion Sancionada em 8 de janeiro de 2020, a Lei 13.977 que Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Lei Berenice Piana), e a Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, para instituir a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), e dá outras providências.

2.3 Casos atuais em que os direitos das crianças e dos adolescentes atípicos foram acionados legalmente

2.3.1 Liminar Convênio

Há cerca de um ano, uma família acionou a Justiça para ter um tratamento médico concedido pelo convênio. Este, inicialmente, negou atendimento para um dependente do plano alegando não possuir estrutura para oferecer o tratamento.

Otávio Camargo, de dois anos, na época, possuía o laudo de Transtorno de Espectro Autista (TDA). Ao requerer o tratamento obteve como resposta uma negativa do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual de São Paulo (IAMSPE). Porém, uma liminar decretou, em junho de 2022, que a criança recebesse o acompanhamento adequado. Contudo, até setembro do mesmo ano a liminar não teria sido cumprida. O IAMSPE alegou ainda não ter sido intimado a cumprir a medida. Segundo o defensor público Andrew Toshio Hayama, responsável pela defesa da família na Justiça, a decisão da juíza Barbara Donadio Antunes Chinen, da 3ª Vara do Foro de Registro, saiu no dia 20 de junho. “O problema é que ainda não aconteceu [a

intimação], está na iminência de ocorrer a citação e intimação. Com isso, o lamspe ainda não está obrigado a cumprir a decisão”, explicou (G1, 2022).

A Defensoria Pública alega contundentemente que Otávio precisava de um tratamento de intervenção urgente para reduzir os danos e interromper a evolução irreversível do quadro de autismo. Além disso, ele argumentou que, por ser um tratamento permanente e com carga intensa e desgastante, dificultaria a locomoção. O defensor explicou, ainda, que o lamspe não poderia se “livrar” do dever de ofertar o tratamento por “simplesmente não ter estrutura própria ou convênio com rede local”. (G1, 2022).

Até setembro de 2022 a liminar não havia sido cumprida por falta de citação e intimação justificadas pelo cartório por um suposto erro no sistema do Tribunal de Justiça. Enquanto essa criança era negligenciada por duas vezes em uma única solicitação de tratamento, sua família custeou um tratamento particular mesmo sem perceber melhora no quadro da criança com o intuito de evitar um retrocesso no quadro da mesma, fazendo dívidas que poderiam ter sido evitadas pelo simples cumprimento de um serviço que é determinado e respaldado por lei.

2.3.2 Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

Também em 2022, o pai de uma criança com o transtorno do espectro autista (TEA) acionou a Justiça com o intuito de conseguir a liberação do seu Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para custear o tratamento do filho e teve seu pedido concedido. O FGTS é um direito garantido por lei a todo trabalhador que exerce função com carteira assinada. Entretanto, só pode ser sacado mediante situações definidas por lei, como por exemplo, aposentadoria, demissão sem justa causa, compra de imóveis ou, como é no caso em questão, problemas graves de saúde.

Doenças como o Transtorno do Espectro Autista (TEA) não estão no rol das que permitem o saque do benefício. **Uma decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), no entanto, autorizou no início de março que um trabalhador sacasse os recursos por ser pai de uma criança autista.** (G1, 2022)

O rol de doenças reconhecidas para saque do FGTS não inclui o autismo, porém o Superior Tribunal de Justiça já deixou claro que esse rol não é taxativo, mas sim exemplificativo. Logo, se após análise de cada caso for constatado a real necessidade dessa liberação de saque, a mesma deverá ser concedida às famílias solicitantes.

Dessa forma, a Justiça Federal passou a reconhecer o direito de movimentação das contas vinculadas ao FGTS do trabalhador que possui dependentes portadores de autismo, sob a aplicação do princípio social da norma, princípio da dignidade da pessoa humana e princípios protetores da criança e do adolescente (G1, 2022).

2.3.3 Mãe Readmitida com Jornada de Trabalho Especial

A mãe de uma criança com transtorno do espectro autista pediu demissão após 12 anos trabalhando em uma empresa com o objetivo de ter mais disponibilidade para cuidar do seu filho. Contudo, a Justiça do Trabalho autorizou o direito de trabalho home office com horário reduzido e assim a mesma foi readmitida pela empresa.

A decisão histórica foi tomada pela Vara do Trabalho de São Miguel do Guaporé/RO, no último dia 2 de maio, com cooperação da empresa Cooperativa de Crédito Livre de Admissão do Centro Sul Rondoniense - Sicoob Credip, para readmissão da funcionária, em condições especiais de trabalho, sem prejuízo do salário. A deliberação é para que a mãe possa acompanhar diariamente o filho que depende de atenção especial. Na decisão, o juiz do Trabalho Titular, Wadler Ferreira e a empresa levaram em consideração as responsabilidades sociais com base nos protocolos ESG da Cooperativa com seus trabalhadores, de forma que tendo aderido ao Pacto Global da ONU, a Sicoob Credip tem como missão cumprir os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), com igualdade de gênero e proteção das crianças e adolescentes, incluindo em situações de vulnerabilidade (TRT14, 2023).

Neste caso, é possível identificar uma vitória significativa da luta pelos direitos das crianças e adolescentes, visto que esses direitos se estendem aos seus pais e responsáveis. Até então, a lei 13.370/2016 instituiu a redução da carga horária de

trabalho em até 50% não havendo a necessidade compensação de carga horária de trabalho e muito menos descontos salariais para pais de autistas, ou seja, não muda nada no seu salário. Nesse sentido:

ALTERA O § 3º DO ART. 98 DA LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990, PARA ESTENDER O DIREITO A HORÁRIO ESPECIAL AO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL QUE TENHA CÔNJUGE, FILHO OU DEPENDENTE COM DEFICIÊNCIA DE QUALQUER NATUREZA E PARA REVOGAR A EXIGÊNCIA DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO.
(BRASIL, 2016)

Resta claro que os direitos dos indivíduos diagnosticados com TEA estendem-se à suas famílias de maneira a mantê-los seguros dentro de todas as suas garantias. Ao longo dos anos, é provável que muitos desses direitos sejam assegurados naturalmente sem a necessidade de uma intervenção direta das forças jurídicas do Estado.

2.3.4 Assistência Terapêutica Oferecida pelo Governo Da Bahia

Tal decisão ocorreu depois que um grupo de mães entrou na Justiça para conseguir tratamento adequado para seus filhos. Segundo a Defensoria Pública, pelo menos 2 mil crianças e adolescentes estão na fila de espera de atendimento em Salvador.

De acordo com o Portal G1, a ação conjunta começou a ser elaborada nos primeiros meses deste ano, depois que a fotógrafa e ativista Tatiane Souza da Costa recebeu diversas negativas para as terapias do filho de quatro anos, diagnosticado com TEA. Cansada dos "nãos", ela e uma amiga, que também é mãe de criança com TEA, resolveram abrir ações individuais na Justiça. E com a entrada da Defensoria Pública do Estado, as mães passaram a contatar outros responsáveis por crianças com TEA que lidavam com o mesmo problema: a lista de espera enorme das terapias. O objetivo era fazer o processo ganhar força.

Na decisão emitida pela Justiça, o Governo da Bahia será obrigado a garantir e custear o acesso, seja na rede pública ou privada, ao tratamento multidisciplinar. Esse tratamento deve ser contínuo, em cumprimento ao protocolo TEA e com suportes aos que estão cadastrados nas unidades e em listas de espera. Além disso, o não cumprimento da medida pode acarretar no pagamento de uma multa entre R\$1 mil e R\$10 mil, afirmou o portal de notícias G1.

De acordo com a Sociedade Baiana de Pediatria (Sobape), a interrupção do tratamento de uma criança com TEA implica na desorganização da rotina, prejudica o desenvolvimento sensorial, causa involução clínica, entre outros, tal afirmação por si já evidencia a importância da decisão judicial apresentada.

Por fim, é possível concluir que através dessas notícias evidencia-se a importância de uma legislação voltada para as pessoas com espectro autista, visto que é visível a necessidade de um respaldo maior para que direitos básicos sejam oferecidos e garantidos. Há muito para evoluir ainda, mas as situações apresentadas já demonstram evolução e consciência do judiciário com quem realmente precisa.

CAPÍTULO III – POSICIONAMENTO JURÍDICO E O TRATAMENTO LEGAL

Neste capítulo será discorrido a respeito do posicionamento jurídico e o tratamento legal relacionados aos direitos das crianças e adolescente, que são protegidos pela lei Berenice Piana. Serão pontuadas questões relacionadas às medidas judiciais cabíveis em diversas situações cotidianas para os autistas; possíveis consequências em casos de violações dos direitos dos portadores do TEA; critérios para definição do quantum indenizatório nos casos de violação; e jurisprudências.

3.1 Medidas Judiciais Cabíveis

Logo de início, faz-se oportuno ressaltar o art. 1º da Lei 13.146/15:

Artigo 1º – É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão e cidadania. Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no §3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgado pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno. (BRASIL,2015)

Ao longo dos demais capítulos muitas leis de direito dos autistas foram abordadas, começando com a Lei n.º 7.853, promulgada em 24 de outubro de 1989, que proporciona a devida integração social às pessoas portadoras de deficiência, instituindo a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas.

Disciplina a atuação do Ministério Público nos casos relacionados e inclusive tipifica condutas criminosas contra autistas (BRASIL. 1989). Em seguida, cita-se cronologicamente outras leis referentes ao autismo:

- Lei n.º 8.742, promulgada em 07 de dezembro de 1993, a famosa LOAS, Lei Orgânica da Assistência Social, pela qual concede o Benefício de Prestação Continuada, BPC. Há outros requisitos, mas há casos que cabem o BPC aos autistas. (BRASIL. 1993)
- Lei nº 8.899, promulgada em 29 de junho de 1994, concedeu o direito de
- gratuidade no transporte interestadual às pessoas autistas que comprove renda inferior a dois salários mínimos. (BRASIL. 1994)
- A Lei nº 10.048, promulgada em 08 de novembro de 2000, determina
- prioridade nos atendimentos das pessoas com deficiências em todos os locais no território nacional. (BRASIL. 2000)
- A Lei nº 10.098, promulgada em 19 de dezembro de 2000, fixa normas e
- critérios básicos para acessibilidade das pessoas portadores de deficiência e com mobilidade reduzida. (BRASIL. 2000)
- A Lei nº 7.611, promulgada em 17 de novembro de 2011, permite o
- ensino, a educação e o atendimento especial aos autistas. (BRASIL. 2011)
- A Lei n.º 12.764, promulgada em 27 de dezembro de 2012, institui a
- Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro
- Autista. (BRASIL. 2012)
- Lei n.º 13.146, promulgada em 06 de julho de 2015, institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, consiste em um aglomerado de normas formuladas com o intuito de garantir igualdade para todas as pessoas, através do exercício, pela pessoa com 5 deficiência, dos direitos liberdades fundamentais, com o objetivo de sempre garantir a inclusão dos autista e deficientes na sociedade, exercendo principalmente a cidadania. (BRASIL. 2015)
- A Lei n.º 13.370, promulgada em 12 de dezembro de 2016, reduziu a jornada de trabalho de servidores públicos com filhos autistas. Retirou a necessidade de compensação ou redução de vencimentos dos funcionários públicos federais que são pais de pessoas com TEA (BRASIL. 2016).

- Lei nº 13.977, promulgada em 08 de janeiro de 2020. conhecida como Lei Romeo Mion, cria a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, Ciptea. (BRASIL. 2020)

Tendo por base essas leis, vários direitos podem ser acionados e garantidos aos autistas desde que exista seu conhecimento. Em uma publicação que pode ser acessada pelo site *Jusbrasil*, por Hugo Napoleão, foram pontuadas 39 situações em que medidas judiciais e não judiciais são cabíveis em situações envolvendo indivíduos, principalmente crianças e adolescentes, atípicos. Nesta publicação, situações relacionadas ao tratamento, tanto terapêutico quanto medicamentoso, benefícios, jornada de trabalho dos pais, descontos, atendimento pelo SUS e por planos de saúde, foram abordadas.

A partir dessas 39 situações é possível reconhecer boa parte dos direitos essenciais dos autistas no cotidiano, direitos esses que são inerentes a existência de cada indivíduo TEA dentro da sociedade. Como uma forma de auxílio ao cidadão diagnosticado com o transtorno do espectro autista, é possível a contemplação pelo BCP/LOAS (Benefício de Prestação Continuada da Lei Orgânica de Assistência Social), mas que pode acabar sendo negado com base na renda per capita familiar, apenas o laudo médico não é garantia do recebimento deste benefício. Têm direito ao benefício pessoas que se enquadram na renda familiar constante no artigo 20 da Lei 8.742/1993, em seu parágrafo 3º, in verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. § 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (BRASIL, 1993)

Entretanto, caso o benefício seja negado, é possível recorrer à justiça. Existem algumas decisões que levam em consideração o custo mensal da criança autista, porém, são decisões isoladas que não representam o entendimento majoritário do Tribunal.

Uma das maiores polêmicas envolvendo planos de saúde está relacionada à falta de amparo às famílias atípicas que necessitam de tratamento constante e de alto custo. O que pouco se fala é sobre as possibilidades de recorrer a essa negativa. Em inúmeros casos, os planos de saúde não têm o tratamento necessário e indicado. Quando isso acontece, a primeira providência é fazer uma reclamação na Central de Atendimento ao Consumidor da ANS (Agência Nacional de Saúde Suplementar). Caso o problema não seja solucionado, é necessário entrar com ação judicial para garantir o tratamento mais adequado. É possível, inclusive, judicialmente, obrigar o plano de saúde a arcar com medicamentos de alto custo. (NAPOLEÃO, 2020, *on-line*).

Também existem casos de o plano de saúde oferecer o tratamento adequado a uma distância significativa do domicílio do indivíduo com TEA. Nesses casos deve ser feita uma reclamação na Central de Atendimento ao Consumidor da ANS (Agência Nacional de Saúde Suplementar). Caso a situação não seja resolvida, é importante ingressar com ação judicial.

O Sistema Único de Saúde também possui deveres relacionados ao tratamento dos autistas que têm direito a tratamento multidisciplinar pela saúde pública. O SUS deve fornecer os medicamentos que estão na lista padronizada. Quando isso não ocorre, é necessário procurar o Ministério Público (MP), a Defensoria Pública ou consultar um advogado. Caso os remédios indicados pelo médico estejam fora da lista padronizada, poderão ser solicitados judicialmente, mas é necessário comprovar a indicação médica e a necessidade do tratamento, e atestar que é a melhor alternativa para o paciente.

O transtorno do espectro autista é responsável por diversos comportamentos que diferenciam, apenas de maneira comportamental, a realidade de cada indivíduo na sociedade enquanto atípico. Ocorre que, em razão de sua hipersensibilidade sensorial e da forma como enxerga (ou sente) o mundo, o autista, em regra, não é dado a convenções sociais e, por vezes, suas ações destoam daquelas esperadas pelos neurotípicos (não autistas). É comum que os autistas tenham estereotípias, ou seja, ações gestuais, como por exemplo: balançar as mãos (flapping), movimentar-se de um lado para o outro (“pendular”) e gostar de girar (a si ou a um

objeto). Além disso, a maioria deles não costuma (há exceções) entender metáforas e possuem uma grande dificuldade em compreender o que é abstrato (TAKEDA, 2019, *on-line*).

Com essas características, dentre outras várias (tendo em vista a diversidade do espectro), o autista se destaca no meio acadêmico de modo a ser uma fácil vítima de bullying, justamente por não se enquadrar nas convenções sociais, ou mesmo nas brincadeiras dos colegas. (TAKEDA, 2019, *on-line*).

Existem medidas cabíveis para quando a crianças autistas sofrem bullying (perseguição, violência ou discriminação) na escola. O aconselhado é registrar boletim de ocorrência, fazer denúncia no Ministério Público (MP), no Conselho Tutelar ou na Secretaria da Educação (municipal ou estadual). Além disso, a escola precisa conscientizar alunos, professores e outros funcionários sobre a importância da inclusão.

Um assunto muito recorrente atualmente está relacionado ao que deve ser feito quando uma escola regular recusar a matrícula de criança com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Trastorno Opositor Desafiador (TOD), Trastorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), paralisia cerebral ou qualquer outra deficiência. Negar matrícula em escola regular para alunos com deficiência é crime. Quando ocorre essa situação, é fundamental haver provas como, por exemplo, e-mails solicitando a matrícula e recebendo a recusa por qualquer motivo, inclusive se o argumento é falta de vagas ou porque há outro aluno com deficiência na turma. Essas provas devem ser usadas em denúncia à Secretaria da Educação (municipal ou estadual), ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar. Denúncias de crimes contra pessoas com deficiência também podem ser feitas pelo Disque 100, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH). (NAPOLEÃO, 2020, *on-line*).

Como resta claro, nas perguntas e respostas publicadas há quase sempre uma possibilidade de alguma medida judicial ser tomada em benefício das pessoas com TEA e suas famílias, o que traz certa tranquilidade após anos de luta por direitos básicos para que alcancem a tão necessária dignidade da pessoa humana.

3.2 Consequências possíveis em caso de violação dos Direitos das crianças e adolescentes com TEA

Como já discorrido em outros capítulos, existem diversas legislações que protegem a criança e adolescente com TEA. Logo, sempre que um de seus direitos for violado indica-se a procura por um advogado para que as medidas cabíveis sejam tomadas de forma objetiva para que seus efeitos sejam rápidos e eficazes.

Entre as consequências, a depender do direito violado, têm-se de pagamento de multa à prisão para quem violar os direitos das crianças e adolescentes com TEA. A Lei 13.146/2015 foi criada para promover, em igualdade de condições, todos os direitos e liberdades fundamentais da pessoa com deficiência. Os artigos 4º e 5º desta mesma lei declaram expressamente:

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

Art. 5º A pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante (BRASIL, 2015)

Ainda, em um de seus artigos seguintes:

Art. 88. Praticar, induzir ou incitar discriminação de pessoa em razão de sua deficiência: Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. § 1º Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) se a vítima encontrar-se sob cuidado e responsabilidade do agente. §2º Se qualquer dos crimes previstos no caput deste artigo é cometido por intermédio de meios de comunicação social ou de publicação de qualquer natureza: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (BRASIL, 2015)

3.3 Critérios para definição do quantum indenizatório

Não há que se falar em critérios específicos para a definição do quantum indenizatório em casos de violação dos direitos das crianças e adolescentes com TEA. É fundamental que o Juiz de forma clara, defina se a indenização é fixada como **ressarcimento** ou **punição**. Se a função da reparação civil for entendida como **ressarcimento** ou **compensação**, deverá estabelecer critérios objetivos, ainda que de forma aproximada, para fixar o **quantum indenizatório**, o que consiste em avaliar de forma não emocional, isenta e criteriosa as circunstâncias do fato, o grau da culpa, a duração do sofrimento, as partes psicológicas atingidas, as condições do ofensor e do ofendido e a dimensão da ofensa, de acordo com Antônio Cassemiro da Silva.

É de fundamental importância que o juiz detenha-se profundamente na análise das condições psicológicas do ofendido, devendo valer-se para tanto, dos **experts** que julgar necessários, para a elaboração dos **laudos periciais técnicos** que possam lhe conferir elevado grau de certeza e equidade na prolação do **decisum** de acordo com seu livre convencimento, continua o autor.

Se, no entanto, o Juiz entender que a **reparação** deva ser fixada como **punição**, as **regras** e os **critérios** para a fixação do **quantum indenizatório**, invertem-se completamente, não havendo limites para o estabelecimento do valor. Pelo protesto de um título de **cem reais**, poderá ser fixado um **valor de dez milhões de reais**, tudo obviamente, levando-se em conta o grau da potencialidade econômica do ofensor, sendo irrelevante, neste aspecto ser analisado o do ofendido, uma vez que o critério adotado foi o da **punição**, finaliza o autor.

3.4 Jurisprudências

Existem diferentes jurisprudências relacionadas aos direitos das crianças e dos adolescentes com o Transtorno do Espectro Autista. A seguir serão apresentadas algumas dessas jurisprudências que favoreçam ou facilitem a vida dos indivíduos com autismo na sociedade, inclusive em seus tratamentos. A primeira jurisprudência diz respeito a uma negativa de cobertura para o tratamento de um autista por parte do plano de saúde.

PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. AUTISMO. TRATAMENTO PELO MÉTODO ABA E INTEGRAÇÃO SENSORIAL. Autor ajuizou a demanda visando compelir a ré a oferecer cobertura para o tratamento de que necessita fora da rede credenciada, devido à ausência de profissionais habilitados. Determinação de realização do tratamento na rede credenciada ou limitação do reembolso de tratamento realizada fora da rede credenciada mantida. Não comprovação pela ré de que há, na rede credenciada, estabelecimento e profissionais habilitados para o tratamento de psicoterapia e fonoaudiologia segundo o método indicado pelo médico do autor (método ABA). Necessidade de capacitação específica. Indevida a limitação do reembolso. Custeio integral devido. Dano moral caracterizado. Conduta que expôs a risco a saúde de paciente em estado delicado, em tenra idade, causando a interrupção do tratamento, retardando-o. Condenação devida. Quantum arbitrado em quantia que

satisfaz a pretensão punitiva e reparadora, sem incorrer em enriquecimento ilícito do autor. Recurso da ré, desprovido. Recurso do autor, provido. (TJ-SP AC: XXXXX20208260011 SP XXXXX-10.2020.8.26.0011, Relator:

Mary Grün, Data de Julgamento: 18/08/2021, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/08/2021)

Como fica claro mesmo com recursos o plano de saúde teve que arcar com um quantum indenizatório por não cumprir com seus deveres. Também em 2021, de acordo com o publicado no site Consultor Jurídico, o juiz Rafael da Cruz Gouveia Linardi, da Comarca de Limeira (SP), concedeu pedido de tutela de urgência para obrigar a administração municipal a fornecer tratamento para uma criança diagnosticada como portadora do transtorno do espectro autista. Na ação, os pais da criança sustentam que foram prescritas 20 horas individualizadas e semanais de terapia psicológica especializada, três horas semanais de terapia fonoaudiológica e mais três horas semanais de terapia ocupacional com integração sensorial. Os autores argumentam que teriam pleiteado tais serviços à rede municipal de saúde, mas não obtiveram sucesso. Assim, decidiram acionar o Judiciário.

Ao analisar o caso, o magistrado apontou que o pedido merece parcial provimento já que, a despeito da síndrome que acomete a criança, os documentos juntados na ação são insuficientes para comprovar a superioridade das metodologias prescritas em relação àquela disponibilizada pelo sistema de saúde pública. Jurisprudência, no mesmo sentido:

Plano de saúde. Tratamento de transtorno do espectro autista (TEA). Recusa de cobertura e da limitação do número de sessões de terapia especializada. Rol da Agência Nacional de Saúde (ANS). "A Segunda Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.889.704/SP, em 8/6/2022, embora tenha fixado a tese quanto à taxatividade, em regra, do rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS, negou provimento aos embargos de divergência opostos pela operadora do plano de saúde para manter acórdão da Terceira Turma que concluiu ser abusiva a recusa de cobertura de sessões de terapia especializada prescritas para o tratamento de transtorno do espectro autista (TEA)." (AgInt no REsp 2.024.908/SP, relatora ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 15/2/2023.)

Tem-se ainda:

APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SEGURO DE SAÚDE. RELAÇÃO DE CONSUMO. RECOMENDAÇÃO DO MÉDICO ASSISTENTE. NEGATIVA DE COBERTURA. ROL DA ANS. TAXATIVIDADE. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DO STJ. OVERRULING. VIOLAÇÃO À SAÚDE. FUNÇÃO SOCIAL DOS CONTRATOS. OBSERVÂNCIA. SUBVERSÃO DA FUNÇÃO SOCIAL. CASO CONCRETO. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA (TEA). EQUOTERAPIA. IMPRESCINDIBILIDADE. BENEFÍCIOS. NÃO COMPROVAÇÃO. ACOMPANHAMENTO MULTIDISCIPLINAR. MÉTODO ABA. EFICÁCIA. BENEFÍCIOS. COMPROVAÇÃO. LIMITAÇÃO DE SESSÕES. INVIABILIDADE. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 469/2021 DA ANS. REEMBOLSO. AUSÊNCIA DE PROFISSIONAIS CAPACITADOS. ASTREINTES. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INOBSERVÂNCIA. EXCLUSÃO. VIABILIDADE. PARTICULARIDADES E NOTA TÉCNICA NATJUS. HONORÁRIOS. EQUIDADE. EXCEPCIONALIDADE. VERIFICAÇÃO. 1. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano/seguro de saúde (STJ, Súmula 608). 2. Em decorrência do indiscriminado fornecimento de tratamentos, que a operadora/seguradora de saúde não se obrigou a custear, há um aumento do prêmio/mensalidade pago pelo segurado/usuário, fazendo com que outros usuários paguem também valores exorbitantes por procedimentos que nunca utilizariam. 3. Não são todas as terapêuticas que devem ser autorizadas/custeadas pela operadora do plano/seguro de saúde, somente porque recomendadas pelo médico assistente, sob pena de sujeitar a entidade e o setor suplementar a um verdadeiro caos econômico. 4. A negativa da operadora de saúde de terapêutica recomendada pelo profissional com relação à doença coberta pelo contrato, em alguns casos, pode afetar o direito à saúde do paciente e à dignidade, pois a medida poderia ser sua única possibilidade de sobreviver ou de ter uma sobrevida. 5. Os contratos devem observar sua função social (CC, art. 422) e, nos termos do art. 170 da Constituição Federal, a ordem econômica também tem por objetivo assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social. 6. O rol de procedimentos e eventos em saúde obrigatórios regulamentado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) tem natureza taxativa, segundo o novo entendimento do STJ (Overruling) proferido no REsp nº 1.733.013/PR. 7. Embora a operadora não tenha a obrigação de oferecer tratamentos não previstos no rol da ANS, deve custeá-los em favor do contratante para o efetivo restabelecimento de sua saúde, em respeito à função social do contrato, diante do caso concreto e em hipóteses excepcionais, apenas se houver elementos mínimos ou for demonstrado: a) risco notório à integridade física e/ou psicológica do paciente, caso não realizada a terapêutica; b) real necessidade do procedimento; c) sua eficácia; d) que é o melhor tratamento para a mazela apresentada e e) a inadequação de eventual tratamento convencional e/ou mais barato. 8. Ausente a excepcionalidade que justifica a obrigação de oferecer tratamento de saúde não previsto no rol da ANS, a operadora de plano de saúde/seguro saúde não está obrigada a arcar com terapia sem previsão contratual, a exemplo da equoterapia e da musicoterapia, sobretudo quando não demonstrada a

sua real necessidade e indispensabilidade no caso concreto. 9. Demonstrada a imprescindibilidade e a eficácia do acompanhamento multidisciplinar pelo método ABA para pacientes com transtorno do espectro autista (TEA), a operadora deve, excepcionalmente, custear o tratamento, ainda que não estabelecido no rol da ANS. 10. É assegurada a cobertura ilimitada de sessões de fonoterapia, de psicólogo e de terapeuta ocupacional ao paciente com transtorno do espectro autista, conforme dispõe o Anexo I da Resolução Normativa nº 469/2021 da ANS. 11. A seguradora deve reembolsar os valores gastos para tratamento necessário e imprescindível para a saúde do autor, quando não houver profissionais capacitados para fazê-lo em sua rede referenciada. O percentual de reembolso deve observar o contrato. Não havendo disposição contratual sobre o percentual, o reembolso deverá ser integral. 12. As astreintes/multa foram instituídas para forçar o devedor a cumprir a decisão judicial, criando um cenário em que a inadimplência não é vantajosa. Mas há outro lado. A multa não pode exorbitar a obrigação principal sob pena de desvirtuar a natureza do próprio interesse processual. 13. Diante do arbitramento de multa desproporcional e incompatível com a obrigação, é viável a sua redução ou extinção. 14. O valor da causa será utilizado como parâmetro para a fixação dos honorários quando não houver condenação, nem for possível mensurar o proveito econômico obtido. 15. O fato de a matéria discutida ser de baixa complexidade, a tramitação do processo ter durado menos um ano, sem dilação probatória, e inexistir proveito econômico estimável, autoriza o arbitramento dos honorários pela apreciação equitativa (§ 8º do art. 85, CPC). 16. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1378877, 07284279320208070001, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 20/10/2021, publicado no DJE: 25/10/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Nesse último, é possível ver decisão favorável ao oferecimento do tratamento de saúde, mesmo não estando previsto no rol taxativo, o que de fato garantiu qualidade de vida e garantia de direito básicos.

CONCLUSÃO

Alcançando os objetivos do presente estudo, pode-se colocar que os direitos das crianças e adolescentes com transtorno do espectro autista consistem em atributos essenciais da pessoa humana, cujo reconhecimento jurídico resulta de uma contínua marcha de conquistas históricas. No decorrer dos últimos séculos, o tema foi tratado sob diferentes enfoques e distintas denominações. Porém, a ampla variedade de termos não deve gerar confusões. Todas essas diferentes designações destinam-se a contemplar atributos dos direitos fundamentais merecedores de proteção jurídica. O que muda é tão somente o em que essas garantias se manifestam.

A maior parte destas garantias encontram previsão expressa no título II da **Constituição Federal de 1988**. Mesmo os que não contam com previsão explícita nesse dispositivo são sempre referidos como consectários da dignidade humana. Pode-se perceber que tais direitos e garantias são indispensáveis para o Estado de Direito. Ocorre, porém, que essa liberdade, por vezes, entra em conflito com a vida privada, a honra, a intimidade do cidadão, trazendo prejuízos incontáveis, principalmente, quando é realizada cotidianamente por indivíduos típicos. Pois quando isso ocorre é muito trabalhoso reverter os danos causados por situações de constrangimento, desrespeito e violação.

A importância da matéria é inegável nos nossos tempos, merecendo destaque dentre os direitos fundamentais. Dessa forma, não se pode restringir os direitos fundamentais apenas àqueles referidos sem nenhuma diferenciação, visto que algumas características do TEA abrange uma gama mais ampla de necessidades, como os aspectos característicos de cada nível autista.

Referente a ANÁLISE DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) NO PERÍODO DA INFÂNCIA: Propostas Legislativas, Jurisprudências e Políticas Públicas, pode-se colocar que são amplas discussões e tem sido discutida nos tribunais brasileiros. Como amparo pelo ordenamento jurídico, além do Código Civil e Constituição pode-se destacar a mudança legislativa que ocorreu em 2012 através da Lei nº 12.764, que trouxe ampliações de entendimentos doutrinários acerca da aplicação dos direitos e institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

A escolha por esse grupo específico na extensa lista da psicologia aconteceu devido ao fato de que os autistas estão cada vez mais sendo identificados dentro da sociedade com a evolução das pesquisas referentes ao assunto. Os indivíduos identificados com tal transtorno ensinam cotidianamente sobre o valor de sua existência como parte da sociedade, sendo merecedores da mesma valorização e reconhecimento em todas as áreas e âmbitos a serem considerados. Assim, são indivíduos que merecem e devem receber todo e qualquer amparo necessário para uma vida digna.

Vale ratificar que constituem, assim, atos ilícitos, não só aqueles que discriminem tais indivíduos, como também os que anulem sua existência, em qualquer situação em que seja colhida, ou fixada a pessoa. Sendo que caracterizada qualquer ofensa à dignidade destes, os tribunais brasileiros têm proferido decisão a favor de seus direitos e ressarcimento em cima dos danos ocasionados.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Diretrizes de Atenção à Reabilitação da Pessoa com Transtornos do Espectro do Autismo (TEA)**. Brasília: Ministério da Saúde, 2014. 86 p. ISBN 978-85-334-2089-2.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

BRASIL. **Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012**. Brasília: Diário Oficial da União.

BRASIL. **Lei nº 13.977, de 8 de janeiro de 2020**. Brasília: Diário Oficial da União.

BRASIL. **Linha de cuidado para a atenção às pessoas com transtornos do espectro do autismo e suas famílias na Rede de Atenção Psicossocial do Sistema Único de Saúde**. Brasília: Ministério da Saúde, 2015. 156 p. ISBN 978-85-334-2108-0

BRASIL. **Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Criança: orientações para implementação**. Brasília: Ministério da Saúde, 2018. 180 p. ISBN 978-85-334-2596-5

BRITO, Maria Claudia. **ESTRATÉGIAS PRÁTICAS DE INTERVENÇÃO NOS TRANSTORNOS DO ESPECTRO DO AUTISMO**. E-book, 2017.

CÉSPEDES, Livia (Colab.). **Vade Mecum Saraiva**: obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. - 26. ed. atual. e ampl. - São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CHIOTE, F. A. B. **A mediação pedagógica no desenvolvimento do brincar da criança com autismo na Educação Infantil**. Vitória, GESA/UFES. 2012. Disponível em: www.anped.org.br. Acesso em: 20 novembro de 2017.

CONVIVENDO COM O TEA. LEIS E DIREITOS. **Autismo e realidade**. Disponível em: <https://autismoerealidade.org.br/convivendo-com-o-tea/leis-e-direitos/>. Acesso em: 23 de agosto de 2023.

DE MELLO, A. M. S. R. **Autismo: guia prático**. São Paulo: Associação de Amigos do Autista (ama), 2007. 104 p.

FARINELLI, Carmen Cecilia; PIERINI, Alexandre José. **O Sistema de Garantia de Direitos e a Proteção Integral à criança e ao adolescente: uma revisão bibliográfica. O Social em Questão**, v. 19, n. 35, p. 63-86, 2016.

FEDERAÇÃO NACIONAL DAS APAES. **Legislação Comentada para Pessoas Portadoras de Deficiência e Sociedade Civil Organizada**. Brasília. 2003. p. 428.

HEYWOOD D, Colin. **Uma história da infância: da Idade Média à época contemporânea no Ocidente**. Porto Alegre: Artmed, 2004.

LOPES, Rosalia Maria De Rezende. REZENDE, Paulo Izidio Da Silva. **O direito da pessoa com Transtorno do Espectro Autismo (TEA)**. *Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento*. Ano 06, Ed. 05, Vol. 13, pp. 65-82. Maio de 2021. ISSN: 2448-0959

MACEDO, Aline. Justiça libera saque de FGTS a família com dependente autista, veja como buscar liberação dos recursos. **G1**, 2022. Disponível em: < <https://g1.globo.com/economia/noticia/2022/05/19/justica-libera-saque-de-fgts-a-familia-com-dependente-autista-veja-como-buscar-liberacao-dos-recursos.ghtml> >. Acesso em: 24 de ago. de 2023.

NAPOLEÃO, Hugo. 39 Perguntas sobre o direito dos Autistas. **Jusbrasil**, Há 3 anos. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/39-perguntas-sobre-o-direito-dos-autistas/885032207> Acesso em: 29 de out. de 2023.

O QUE é o autismo? MARCOS HISTÓRICOS. **Autismo e realidade**. Disponível em: <https://autismoerealidade.org.br/o-que-e-o-autismo/marcos-historicos/>. Acesso em: 19 de ago. de 2023.

PAI de criança autista obtém decisão na Justiça para tratamento do filho no interior de SP. **G1**, 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2022/09/01/crianca-autista-aguarda-tratamento-garantido-por-justica-e-nao-cumprido-por-convenio-no-interior-de-sp-familia-tem-retrocesso.ghtml>> Acesso em: 24 de ago. 2023.

Resolução n.º 113, de 19 de abril de 2006, dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, Brasília, SEDH/CONANDA, 2006.

RIBEIRO, Layra Rose Santos; RIVA, Leia Comar. **Violência Infantil Intrafamiliar na Sociedade Contemporânea**. Anais do SEMEX, n. 12, 2019.

ROSAS, Fabiane Klazura; CIONEK, M. I. G. D. **O impacto da violência doméstica contra crianças e adolescentes na vida e na aprendizagem**. *Conhecimento Interativo*, v. 2, n. 1, p. 10-15, 2006.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Emílio ou sobre a educação**. Editora Vozes, 2023.
SANTOS, Rafa. Juiz determina que prefeitura de Limeira (SP) ofereça tratamento a criança autista. **Consultor Jurídico**, 2021. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2021-ago-29/juiz-determina-municipio-ofereca-tratamento-crianca-autista>. Acesso em: 29 de out. de 2023.

SCHWARTZ, J. E. **Manual do Direito Autista - Principais direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA, de acordo com a Legislação Brasileira**. Recife: Even3 Publicações, 2019. DOI 10.29327/59507

SCHWARTZMAN, José Salomão; ARAÚJO, Ceres Alves de. **Transtornos do espectro do autismo**. São Paulo: Memnon, 2011.

SILVA, Antonio Cassemiro da. A fixação do quantum indenizatório nas ações por danos morais. **Jus.com.br**, 2000. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/670/a-fixacao-do-quantum-indenizatorio-nas-acoes-por-da-nos-morais>. Acesso em: 29 de out. de 2023.

TAKEDA, Tatiana. Autistas na mira do bullying escolar. **Canal Autismo**, 2019. Disponível em: <https://www.canalautismo.com.br/numero/004/autistas-na-mira-do-bullying-escolar/>. Acesso em: 18 de nov. de 2023.

TOSI, Guisepppe (org.). **Direitos humanos: história, teoria e prática**. João Pessoa: Editora Universitária, 2005.

VIEIRA, Malu. JUSTIÇA DETERMINA QUE GOVERNO DA BA GARANTA TERAPIA PARA CRIANÇAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA ENTENDA. **G1**, 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2023/08/18/justica-determina-que-governo-daba-garanta-terapias-para-criancas-com-transtorno-do-espectro-autista-entenda.ghtml>. Acesso em: 19 de set. de 2023.

WERRI, Yonara. MÃE DE CRIANÇA AUTISTA É READMITIDA COM DIREITO À JORNADA DE TRABALHO ESPECIAL. **Portal TRT14**, 2023. Disponível em: <https://portal.trt14.jus.br/portal/noticias/mae-de-crianca-autista-e-readmitida-com-direito-jornada-de-trabalho-especial>. Acesso em: 24 de ago. de 2023.